



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Conselho Superior do Ministério Público

**Boletim Informativo
N.º 6/2021**

Plenário | 10.3.2021

Boletim Informativo



Sumário

■ PRESENÇAS	>> 2
■ ORDEM DO DIA	>> 3
Matéria Disciplinar	>> 3
Recursos Hierárquicos (Artigo 103.º da LOSJ)	>> 3
Temas Gerais / Gestão de Quadros	>> 4
■ DECLARAÇÕES DE VOTO	>> 5



Presenças

(Reunião realizada por meio de videoconferência, ao abrigo do disposto no artigo 5.º, n.º 1, da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março alterada pela Lei n.º 1-A/2021, de 13 de janeiro)

■ Presidente

Senhora Procuradora-Geral da República, *Dr.ª Lucília Gago*.

■ Vogais

Procuradores-Gerais Regionais de Lisboa, Porto, Coimbra e Évora, respetivamente, *Drs. Orlando Romano, Maria Raquel Ribeiro Desterro de Almeida Ferreira, Maria José Valente de Melo Bandeira e Alcides Manuel Rodrigues*;

Procurador-Geral-Adjunto, *Dr. José Pedro Fernandes de Oliveira Baranita*;
Procuradores da República, *Drs. Carlos José do Nascimento Teixeira, Alexandra Maria da Conceição Chicharo das Neves, António Filipe Gaspar da Costa Maciel, Ana Paula Lopes Leite, Patrícia Isabel Marques Pereira Cardoso e Maria Raquel de Carvalho Figueiredo da Mota*;

Membros eleitos pela Assembleia da República, *Drs. Manuel de Magalhães e Silva, José Manuel Mesquita, Professor António Manuel Tavares de Almeida Costa, Dr.ª Brigitte Raquel Bazenga Vieira Tomás Gonçalves e Dr. Rui Manuel Portugal da Silva Leal*;

Membros designados por Sua Excelência a Ministra da Justiça, *Professora Doutora Maria João da Silva Baila Madeira Antunes e Dr. Augusto Godinho Arala Chaves*.

■ Secretário

Secretariou a sessão o Secretário-Geral da Procuradoria-Geral da República, *Dr. Carlos Adérito da Silva Teixeira*.



■ ORDEM DO DIA

Matéria Disciplinar

1. O CSMP deliberou, por maioria, determinar o arquivamento do processo de averiguação por considerar como não verificada, na atuação de magistrados do Ministério Público, a violação de quaisquer deveres funcionais.

Relator: Dr. Alcides Manuel Rodrigues

Votaram contra a Sr.^a Prof. Maria João Antunes (com declaração de voto) e o Dr. José Manuel Mesquita (com declaração de voto).

Absteve-se a Dr.^a Brigitte Gonçalves (com declaração de voto)

Não participou na discussão nem na votação o Dr. Magalhães e Silva invocando impedimento.

[Declaração de voto da Sr.^a Prof. Maria João Antunes](#)

[Declaração de voto do Dr. José Manuel Mesquita](#)

[Declaração de voto da Dr.^a Brigitte Gonçalves](#)

Recursos Hierárquicos (Artigo 103.º da LOSJ)

2. O CSMP deliberou, por maioria, e relativamente ao recurso interposto pela procuradora da República da decisão hierárquica (Ordem de Serviço n.º 14/20 de 01-11-2020) proferida pelo Magistrado do Ministério Público Coordenador da comarca, na parte que determina a tramitação, pela recorrente, de inquéritos da secção do DIAP, considerar o mesmo extinto por inutilidade superveniente, nos termos previstos no artigo 95.º, n.º 1, do Código de Procedimento Administrativo.

Relator: Dr. Alexandra Chícharo das Neves

Votaram contra a Sr.^a Procuradora-Geral da República, as Dr.^{as} Raquel Desterro (com declaração de voto), Maria José Bandeira, o Dr. Pedro Baranita, a Sr.^a Prof. Maria João Antunes.

[Declaração de voto da Dr.^a Raquel Desterro](#)



Temas Gerais / Gestão de Quadros

3. O CSMP deliberou por unanimidade, proceder à designação do grupo de trabalho para preparação dos procedimentos concursais e calendarização do movimento de magistrados do Ministério Público sendo o mesmo constituído pelos Srs. Procuradores-Gerais Regionais e pelas Dr.^{as} Alexandra Neves, Patrícia Cardoso e Maria Raquel Mota

4. ADIADO

Remuneração a estabelecer por exercício de funções em acumulação e substituição, nos termos do artigo 136.º do EMP – Proposta da Secção Permanente sobre a metodologia de análise e avaliação.

Apresentação: Dr. Alcides Rodrigues e Dr. José Manuel Mesquita

A sessão teve início às 10h00m e terminou às 13h20m.



DECLARAÇÕES DE VOTO

| PONTO 1

Declaração de voto da Sr.^a Prof. Maria João Antunes:

“Votei vencida, por entender que o comportamento das duas magistradas é suscetível de consubstanciar violação do dever funcional do exercício das funções no respeito pela Constituição e pela lei, sem prejuízo de concluir, no que se refere às vigilâncias policiais com registo de imagem, que o processo de averiguações deve ser arquivado, por prescrição da infração disciplinar.

As vigilâncias policiais com registo de imagem e o pedido de documentos bancários contendem com os direitos à reserva da vida privada, à imagem e, no caso, com o direito à liberdade de imprensa. Não se vislumbra, porém, um qualquer juízo de ponderação quanto à adequação, necessidade e proporcionalidade dos meios processuais utilizados, que o cumprimento do dever legal de fundamentação (artigo 97.º, n.ºs 3 e 4, do Código de Processo Penal) documentaria, o que é suscetível de revelar um exercício de funções que não respeita o regime de restrição de direitos fundamentais constitucionalmente previsto (artigos 18.º, n.º 2, 26.º, n.º 1, e 38.º, n.º 2, alínea b), da Constituição). Além de que é suscetível de revelar um exercício de funções que não respeita o artigo 219.º, n.º 1 da Constituição, na parte em que defere ao Ministério Público o exercício da ação penal, e os artigos 55.º, 56.º e 263.º do Código de Processo Penal, um despacho que determine, genericamente, que a PSP proceda às "diligências necessárias" para averiguar se os jornalistas em causa mantinham um contacto próximo e regular com agentes policiais ou do universo dos tribunais.

O juízo de ponderação mencionado e a especificação daquelas diligências, que o respeito pelo dever legal de fundamentação documentaria, impunham-se de forma acrescida, na medida em que a vigilância policial com registo de imagem é um meio oculto de investigação sem previsão expressa no Código de Processo Penal (não está prevista, de todo, no artigo 250.º), com a consequência de as fotografias não serem valoráveis ao abrigo do artigo 167.º; é um meio processual relativamente ao qual há dúvidas legítimas quanto à sua admissibilidade, em face do disposto nos artigos 125.º e 126.º, n.º 3 do Código de Processo Penal; é um meio oculto de investigação em relação ao qual é discutível se é da competência do Ministério Público, em face do disposto no artigo 32.º, n.º 4, da Constituição, do qual decorre que compete ao juiz de instrução "exercer todas as funções jurisdicionais até à remessa do processo para julgamento" (e não apenas as que estão especificadas no Código, nomeadamente nos artigos 268.º e 269.º).”

 Voltar ao texto



| PONTO 1

Declaração de voto do Dr. José Manuel Mesquita:

“I. Votei contra o presente acórdão pelas seguintes razões:

- a. É certo que falta de fundamentação constitui um vício processual e não é – prima facie – a violação de um dever, com consequências disciplinares (sendo que a falta de zelo deverá ser a censura a um comportamento e não a censura uma opção de estratégia processual).*
- b. É certo, também, que a autonomia interna do Ministério Público (pilar essencial da sua atuação) não pode ser sindicada em sede disciplinar, devendo – antes – sê-lo em sede inspetiva e no tempo próprio.*
- c. Mas o Ministério Público não se guarda a si próprio; guarda antes «a legalidade democrática», cabendo-lhe – em sede de dúvida legítima – optar pela sua defesa «nos termos da Constituição», em detrimento da ‘legalidade potencial’ de uma qualquer diligência de investigação.*

II. Outrossim será a pronúncia que este Conselho poderá fazer, nomeadamente pelo exercício da prerrogativa consagrada na al. e) do n.º 2 do art.º 21.º do EMP: «Propor ao Procurador-Geral da República a emissão de diretivas a que deve obedecer a atuação dos magistrados do Ministério Público».

III. A questão central da presente «Averiguação» foi a que, de forma lúcida, sintetizou o Senhor Inspetor:

«Assim sendo, face ao exposto, está em causa aferir da conformidade legal das diligências acima referidas (vigilâncias a jornalistas com recolha de imagens e levantamento de sigilo bancário), realizadas no aludido inquérito (...) quanto ao seguinte: a) se as vigilâncias policiais realizadas (sem cobertura judicial) violaram direitos fundamentais ou o direito de acesso às fontes de informação dos jornalistas visados quanto aos factos objeto das notícias publicadas;(...)».

IV. Questão (até prévia) será, também, a de saber se pode uma vigilância policial, que inclua a recolha de imagens (na via pública, sem a captação de som e ainda que não fosse dirigida a jornalistas), ser realizada sem a «cobertura judicial»?

V. Em nossa opinião, não.

i. No Relatório é dito que a «vigilância policial», não sendo proibida (art.º 125.º do CPP) é, conseqüentemente, admissível, valendo o disposto no art.º 167.º, do mesmo código, para o valor probatório das «reproduções fotográficas», acrescentando-se que a captação de imagens nas «vigilâncias policiais» se desenvolve na previsão do art.º 79, n.º 2 do CC e, que por isso, não carece que «cobertura judicial».

ii. Não acompanhamos. Em nossa opinião, se a captação de imagens prosseguir um propósito processual (como é o caso) deverá estar, naturalmente, vinculada às regras processuais.

iii. E, quanto a essa matéria, há na lei processual uma proibição legal clara.

iv. Essa proibição consta do n.º 3 do art.º 126.º do CPP («Ressalvados



os casos previstos na lei, são igualmente nulas, não podendo ser utilizadas, as provas obtidas mediante intromissão na vida privada, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações sem o consentimento do respetivo titular»).

v. O conceito de «intromissão na vida privada» – que tem proteção constitucional – não pode esvanecer-se quando se captam imagens no espaço público, como se no espaço público não houvesse lugar à proteção da «vida privada». Poder-se-á discutir a amplitude do perímetro de proteção dessa dimensão de «vida privada», mas é indubitável que existe e tem proteção contra «a intromissão (...) sem consentimento do respetivo titular».

vi. Consentimento esse que só pode ser afastado com a validação e o escrutínio do Juiz das liberdades, por força – também – do n.º 4 do art.º 32.º da CRP: «Toda a instrução é da competência de um juiz, o qual pode, nos termos da lei, delegar noutras entidades a prática dos actos instrutórios que se não prendam directamente com os direitos fundamentais».

VI. A segunda questão (se «as vigilâncias policiais realizadas (sem cobertura judicial) violaram (...) o direito de acesso às fontes de informação dos jornalistas visados»?) é de mais difícil resposta, embora nos fiquem sérias dúvidas sobre a sua viabilidade.

VII. De todo o modo, na questão central («cobertura judicial»), deverá bastar-nos que uma dúvida legítima se coloque no patamar da fronteira das garantias constitucionais e na fronteira dos direitos, liberdades e garantias, para que o guardião da «legalidade democrática» se coloque numa posição restritiva e,

consequentemente, privilegie o entendimento que não suscite quaisquer dúvidas sobre a adequação constitucional da sua atuação.

VIII. Assim, entendi que este Conselho deveria ter proposto – nos termos da al. e) do n.º 2 do art.º 21.º do EPM – à Senhora Conselheira Procuradora-Geral da República, a ponderação da emissão de uma diretiva que determinasse a necessidade de se obter a «cobertura judicial» sempre que se ordenem (e devem ser caracterizadas as diligências que se ordenam) «vigilâncias policiais» e as mesmas incluam a captação de imagens (ainda que em espaço público).

Importaria garantir – na defesa da confiança institucional – que se tratou de uma atuação episódica.

Sem prejuízo do supradito, importa reafirmar que a violação do segredo de justiça é uma ofensa aviltante ao Estado de Direito, aos direitos dos sujeitos processuais e à garantia constitucional da presunção de inocência e que a sua violação deve ser objeto da censura penal, política e moral.”

 Voltar ao texto



| PONTO 1

Declaração de voto da Dr.^a Brigitte Gonçalves:

“Votei abstenção em virtude de não me encontrar cabalmente convicta de que a factualidade apurada não represente preterição de normas legais, designadamente de índole constitucional, no que concerne a direitos, liberdades e garantias (reserva da vida privada e direito à imagem), bem como, de deveres profissionais (juízos de ponderação e proporcionalidade integradores do dever de zelo), suscetíveis de fazer incorrer em responsabilidade disciplinar. No entanto, sopesando a necessidade de salvaguarda da autonomia dos magistrados titulares dos inquéritos nas diligências de investigação e atendendo a que, mesmo admitindo a existência de conduta(s) consubstanciadora(s) de infração disciplinar, sempre se concluiria pelo arquivamento do procedimento em virtude da verificada prescrição, entendi, também, não me opor ao acórdão. Pelo que, na dúvida, decidi pela abstenção.”





| PONTO 2

Declaração de voto da Dr.^a Raquel Desterro:

*“Votei contra o teor do Acórdão proferido no **ponto 2** desta sessão Plenária pela seguinte razão:*

Tenho o entendimento de que o Conselho Superior do Ministério Público atualmente não tem competência para conhecer de recursos de atos administrativos praticados pelos Magistrados do Ministério Público Coordenadores de comarca (no âmbito dos seus poderes de hierarquia) após a entrada em vigor do atual Estatuto do Ministério Público.

Considero que é competente para deles conhecer o Procurador-Geral da República, como dirigente máximo da magistratura do Ministério Público – neste sentido o Acórdão do CSMP de 3.11.2020, Processo n.º 13654/20, sumário disponível no SIMP.

A questão coloca-se porque considero que com a publicação e entrada em vigor do atual E.M.P., a LOSJ (art.º 103.º) foi, nessa parte, tacitamente revogada.

O art.º 103.º da LOSJ previa expressamente como reagir aos despachos proferidos pelo magistrado do Ministério Público Coordenador, estabelecendo que “cabe recurso necessário, sem efeito suspensivo, para o Conselho Superior do Ministério Público, a interpor no prazo de 20 dias úteis, dos atos e regulamentos administrativos emitidos pelo magistrado do Ministério Público coordenador.”

No entanto, o novo E.M.P. atribui “ao mais elevado superior hierárquico do magistrado ou do coordenador a competência para conhecer, em recurso,

da decisão do magistrado autor do ato, como acontece nos termos gerais, designadamente previstos no art.º 193.º, n.º 1, al. a) do CPA.”

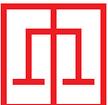
Existe, assim, uma incompatibilidade entre o regime previsto no art.º 103.º da LOSJ e o que resulta das disposições conjugadas dos art.ºs 19.º, n.º 2 w) e art.º 21.º do E.M.P., pelo que entendo que o regime previsto no art.º 103.º da LOSJ foi parcial e tacitamente revogado pelo novo EMP, ou seja, a apreciação dos recursos hierárquicos dos atos administrativos praticados pelos Magistrados do Ministério Público, de cariz hierárquico, é da competência do Procurador-Geral da República.

Ao Conselho Superior do Ministério Público estão reservados poderes gerais de gestão e disciplina dos quadros do Ministério Público, bem como competência regulamentar e para aprovação do Orçamento da Procuradoria-Geral da República (art.º 21.º do atual E.M.P.).

Compete-lhe assim nos termos da g) do art.º 21.º do E.M.P. “conhecer no âmbito das suas competências, das reclamações e recursos previstos na lei”.

O CSMP é competente para conhecer de recursos e de reclamações previstas no próprio E.M.P., quais sejam o recurso necessário das deliberações das várias secções – permanente, disciplinar e classificativa (art.º 34.º, n.º 8 do novo EMP) e ainda das reclamações dos magistrados do Ministério Público que se consideram lesados pela graduação constante da lista de antiguidade (art.º 200.º do novo E.M.P.), para além dos previstos na lei.

É meu entendimento que, com a publicação e entrada em vigor do atual E.M.P., foi intenção do legislador retirar ao CSMP os poderes anteriormente consagrados na LOSJ para conhecer dos recursos hierárquicos interpostos por Magistrados do Ministério Público de atos administrativos de



Conselho Superior do Ministério Público | DECLARAÇÕES DE VOTO

natureza hierárquica, atribuindo essa competência ao Procurador-Geral da República, enquanto dirigente máximo da magistratura do Ministério Público, conforme resulta do art.º 19.º, n.º 2, w) do E.M.P. e do art.º 194.º do CPA, que fixa o regime de interposição do recurso, estipulando no seu n.º1 que o recurso hierárquico é dirigido ao mais elevado superior do autor do ato, salvo se a competência se encontrar delegada ou subdelegada.”



Voltar ao
texto